



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.900179/2010-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.060 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** ALGAR TELECOM S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2004

RETENÇÕES NA FONTE DE CSLL. DEDUTIBILIDADE CONDICIONADA AO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS

A possibilidade de dedução dos tributos retidos em fonte está vinculada ao oferecimento à tributação dos rendimentos, que ensejaram as retenções, ou seja, o direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF para que a Recorrente seja intimada a apresentar comprovação de que as receitas relativas as retenções em fonte de CSLL do ano-calendário 2004 da empresa cindida (CNPJ 25.759.572/0001-8) foram oferecidas à tributação e elabore um novo Despacho Decisório, considerando a resposta da Recorrente e os documentos contidos no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-66.980, de 27 de junho de 2018, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte apresentou Pedido de Restituição – PER, referente a crédito relativo ao Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por ela apurado em 31/12/2004, no valor de R\$128.697,24, PER/DCOMP nº 04173.97124.291209.1.2.03.6583 e Declaração de compensação PER/DCOMP nº 40422.99571.200913.1.3.03-9042.

Em análise eletrônica o crédito foi parcialmente reconhecido, e com a apresentação da DCOMP, tendo em vista limitações do sistema do Fisco, o processo foi baixado para tratamento manual.

O saldo negativo de CSLL teve origem em estimativas pagas, compensadas e no excesso de retenção de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação a CSLL apurada no encerramento do período em 31/12/2004.

As estimativas pagas e as compensadas foram confirmadas pela autoridade administrativa, mas do total de retenções alegadas pela contribuinte, no valor de R\$ 55.714,55 apenas R\$ 9.513,31 foram confirmadas. Por isso a autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação declarada.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório alegando que parte das retenções de CSLL foram decorrentes da versão de parte do passivo e ativo da cisão da empresa Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, CNPJ 25.759.572/0001-80. Os débitos e créditos tributários da empresa cindida foram vertidos para a contribuinte, de acordo com a mesma.

A contribuinte afirmou ainda que a autoridade administrativa reconheceu apenas parte das retenções informadas pelas fontes pagadoras em DIRF em nome da contribuinte e nenhuma das retenções informadas pelas fontes pagadoras em nome da empresa sucedida (CNPJ 25.759.572/0001-80).

A DRJ/JFA considerou improcedente a manifestação de inconformidade pelas razões a seguir:

i) na DIPJ da sucedida CTBC (Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, inscrita no CNPJ nº 25.759.572/0001-80) não constam os valores ditos como retidos de CSLL, ou seja, entende-se assim que não foram oferecidos para tributação os rendimentos que originaram a retenção sofrida.

ii) a operação de cisão refere-se a CISÃO TOTAL, conforme informado no Laudo de Avaliação e em todos os documentos que dão suporte a transação a empresa cindida apresentou DIPJ de Cisão Total em 04/08/2004 sem no entanto declarar nenhum valor de CSLL retida na fonte.

iii) de acordo com a legislação, aplicam-se à CSLL no que couberem, as disposições da legislação do imposto sobre a renda referentes à administração, ao lançamento, à

consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da referida, e dessa forma a contribuinte somente pode descontar da CSLL devida, a retenção sobre os rendimentos computados na apuração da base de cálculo do tributo, no termos do art. 942 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda), aprovado pelo Decreto 3.000/99.

iv) como não foram informados retenções de CSLL na DIPJ da sucedida, consequentemente não há saldo negativo para o período, e assim não há retenções do tributo para aproveitamento pela sucessora.

A contribuinte tomou ciência do acórdão, por meio do DTE em 02/07/2018 (e-fl. 216).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 01/02/2018 (e-fls. 329-342), onde alega que:

- A Recorrente localizou praticamente todos os Informes de Rendimentos (conforme consta no doc. 05) das retenções realizadas pelas fontes pagadoras em nome da empresa sucedida (CNPJ 25.759.572/0001-80) e declaradas na DCOMP inicial;

- negar a existência de retenções na fonte, mesmo diante dos Informes de Rendimentos da fonte pagadora confirmando essas retenções é flagrantemente arbitrário e vai de encontro com as provas produzidas nos autos, o que não se pode admitir;

- quando da apresentação da DIPJ (em agosto/2004), a empresa cindida sequer tinha ciência das retenções sofridas durante o ano-calendário, porquanto o envio dos Informes de Rendimentos pelas fontes pagadoras somente ocorre no último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao pagamento dos rendimentos objeto de retenção, no termos do que dispõe o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, que possui a mesma redação do art. 2º, §1º da Instrução Normativa SRF nº 120/2000 vigente à época dos fatos;

- não obstante, a Recorrente, sucessora dos direitos e obrigações da empresa cindida tratou de informar as retenções em sua DIPJ 2005, ano base 2004, consoante se verifica da Ficha 16 (Doc. 03). apenas e tão somente não foram especificados os CNPJs das fontes pagadoras, porque o manual da DIPJ de 2005 não exigia tal abertura;

- quanto as retenções em nome da empresa cindida, para os quais não apresentou o respectivo Informe de Rendimentos, alega que efetivamente teve as retenções, embora as fontes pagadoras não tenham disponibilizados os informes e invoca o princípio da verdade material, reafirmando que sofreu as retenções mas as fontes pagadoras não disponibilizaram os Informes de Rendimento e não pode ser penalizada por desídia da fonte pagadora que deixou de cumprir com o dever de encaminhar os informes de rendimentos;

- que faz-se necessário que este Conselho, a fim de prestigiar a verdade material que rege os processos administrativos, determine a realização de diligência, para que se verifique na DIRF de fontes pagadoras a informação de retenções de CSLL, tanto para o CNPJ (71.208.516/0001-74) da Recorrente, quanto para o CNPJ (25.759.572/0001-80) da empresa sucedida;

Requer ao final:

(i) o recebimento do presente Recurso Voluntário, já que cabível e tempestivo;

(ii) no mérito, seja reformado o r. Acórdão da 2ª Turma da DRJ/JFA para que:

a) restem confirmadas todas as retenções consideradas pela Recorrente na composição do seu saldo negativo de CSLL do exercício de 2004, comprovadas nos autos por meio dos competentes Informes de Rendimentos;

b) em observância ao princípio da verdade material, defira/determine-se a realização de diligência fiscal com a finalidade de verificar/confirmar na DIRF de fontes pagadoras retenções de CSLL, informadas para o CNPJ (71.208.516/0001-74) da Recorrente, e para o CNPJ (25.759.572/0001-80) da empresa sucedida, que não foram confirmadas pela DRF/UBL e para as quais a Recorrente não possui os Informes de Rendimento.

(iii) sejam as intimações e notificações referentes ao presente Processo Administrativo Fiscal realizadas e encaminhadas para a empresa Recorrente e também para a advogada Rosíris Paula Cerizze Vogas, OAB/MG 96.702, no endereço constante do rodapé, sob pena de nulidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto a solicitação para encaminhamento de intimações e notificações referentes ao presente Processo Administrativo Fiscal realizadas e encaminhadas para a Recorrente e também para a advogada Rosíris Paula Cerizze Vogas, OAB/MG 96.702, a previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nesse sentido determina a Súmula CARF nº 110 (de aplicação obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF) que *"no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo"*, portanto o requerimento da Recorrente, por não estar contemplada nas formalidades legais, resta indeferido.

Quanto ao mérito, a divergência cinge-se no reconhecimento das retenções em fonte da CSLL. A Recorrente alega que as retenções de CSLL perfazem um total de R\$ 55.714,55, dos quais a autoridade administrativa reconheceu R\$ 9.513,31.

A alegação da Recorrente é que em decorrência da cisão da empresa Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, CNPJ 25.759.572/0001-80, ocorrida em 16/08/2004, recebeu os débitos e créditos tributários da empresa cindida. Dessa forma, as retenções em fonte sofridas pela empresa cindida foram computados para fins de apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

Nenhuma das retenções de CSLL sofridas pela empresa cindida foram consideradas pela autoridade administrativa, e a DRJ manteve a decisão por verificar que na DIPJ 2005 da empresa cindida não havia retenções informadas de CSLL na Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Não obstante a Recorrente ter apresentado Comprovantes de Retenção de CSLL em seu nome e em nome da empresa cindida, emitido pela fontes pagadoras, inclusive com telas do sistema SIAFI-Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Doc. 5, e-fls. 152- 204), a DRJ não os aceitou ao argumento que a Recorrente não declarou os valores retidos na DIPJ e assim entendeu que as receitas respectivas não foram oferecidas à tributação.

De fato, compulsando os autos, verifico que a Recorrente informou na Ficha 16 – Cálculo da CSLL por estimativa do mês de novembro de 2004 (e-fl. 240) o valor de R\$ 55.714,53, que incluiria a retenção de CSLL sofrida pela própria Recorrente e também empresa cindida.

Ocorre que não verifiquei junto aos autos a comprovação de que as receitas relativas àquelas retenções de CSLL da empresa cindida foram computadas na apuração da CSLL pela Recorrente.

A possibilidade de dedução dos tributos retidos em fonte está vinculada ao oferecimento à tributação dos rendimentos, que ensejaram as retenções, ou seja, o direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, assim entendido o cômputo dessas receitas na base de cálculo do imposto, consoante expressam os artigos 3º, §2º, "c" e §5º; 15, §2º e §4º; 24, §1º; da Lei nº 8.541, de 23/12/1992 e nos artigos 34 e 37, §3º "c", da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Esse entendimento está pacificado neste Colegiado com a Súmula nº 80, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 80:*

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Considerando que a Recorrente utilizou-se das retenções de CSLL sofridas pela sua sucedida, deveria também comprovar que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

Como a Recorrente apresentou os comprovantes de rendimentos na manifestação de inconformidade, entendo que caberia à DRJ ter encaminhado diligência à unidade de origem, para que se verificasse se as receitas da empresa cindida foram computadas pela Recorrente.

### **Dispositivo**

Assim para o deslinde da divergência, entendo que o processo deve ser encaminhado à unidade de origem para que esta intime a Recorrente a comprovar por meios de documentos contábeis e fiscais que as receitas da empresa cindida foram consideradas na apuração da CSLL anual do ano-calendário 2004 e elabore novo Despacho Decisório, com base nos documentos apresentados.

Considerando que a empresa cindida, segundo os comprovantes de retenção apresentados, prestou serviços a entidades públicas federais, deve a unidade de origem verificar no SIAFI os valores de retenção em fonte e receitas que constam em nome da empresa.

A unidade de origem, caso entenda necessário, poderá intimar a Recorrente a elaborar relatório para fins de auxiliar a análise aqui solicitada. Após, caso comprovado o oferecimento à tributação das receitas relativas à retenção em fonte da CSLL da empresa cindida, proceder à homologação nos limites do crédito reconhecido.

Cumprе consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF para que a Recorrente seja intimada a apresentar comprovação de que as receitas relativas às retenções em fonte de CSLL do ano-calendário 2004 da empresa cindida (CNPJ 25.759.572/0001-8) foram oferecidas à tributação e elabore um novo Despacho Decisório, considerando a resposta da Recorrente e os documentos contidos no presente processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama